PROJETO DE LEI Nº 88/2014

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de armas de fogo, ou que com essas possam confundir

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de armas de fogo, ou que com essas possam confundir.

Parágrafo único. A vedação de que trata este Artigo não inclui armas de ar comprimido, aisoft e paintball, bem como réplicas pertencentes a coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Poderão ser comercializadas as armas de brinquedo claramente identificadas, coloridas ou com cores chamativas, com dimensões e formato que apresentem imediata distinção dos artefatos reais.

Art. 3º O estabelecimento que incorrer na infração prevista no Artigo 1º desta Lei fica sujeito às seguintes sanções:

I – Notificação;

II – Multa no valor de 17 (dezessete) Unidades Fiscais Padrão do Município (UFPMs);

III – Multa no valor de 34 (trinta e quatro) UFPMs, em caso de primeira reincidência;

IV – Cassação da licença de funcionamento em caso de segunda reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste Artigo não implicam na isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º Os valores das multas previstas nos incisos II e III deverão serão mantidos em conversão para índices que eventualmente venham a substituir a UFPM no futuro.

Art. 4º Os possuidores ou proprietários dos itens a que se refere o Art. 1º deverão entregá-los aos postos de coleta destinados a este fim.

§ 1º Ao Poder Executivo Municipal caberá a determinação dos postos de coleta e a emissão de certidão que comprove a entrega.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, em ato público e solene, promoverá a destruição dos itens recolhidos.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário.

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com a crescente violência nos centros urbanos e o aumento generalizado do medo da população em ser vítima de algum crime, é necessário combater o oportunismo em utilizar uma arma de brinquedo para simular uma situação em que seria usada uma arma de verdade.

É importante ressaltar que a simulação de uma arma de fogo, atendendo a interesses criminosos, pode ter o mesmo efeito que a própria utilização da arma, propiciando uma situação de pânico e vulnerabilidade. E, atualmente, já se verifica um vasto número de ocorrências policiais em que o crime foi cometido com um brinquedo simulando uma arma de fogo.

Ao trazer proibição contida no Art. 26 do Estatuto do Desarmamento, o legislador federal já atentou para uma preocupação específica com “brinquedos” que podem facilmente ser confundidos com artefatos reais. O objetivo desta Lei é, portanto, objetivas os efeitos da vedação, provocando, em âmbito municipal, a fiscalização e execução da proibição.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2014.

Giordane Alberto Carvalho
Vereador